



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917272/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.889 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente PWC STRATEGY DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA BOOZ & COMPANY DO BRASIL
CONSULTORES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, no sentido de não reconhecer direito creditório pleiteado em PER/DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento nº 050919309 (DDE 050919309), de **3/5/2013**, foi homologada parcialmente a compensação declarada no

PER/DCOMP n.º : 18274.05897.060109.1.3.03-3006, utilizando como crédito saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2007, informado no PER/DCOMP n.º 09762.71656.300908.1.3.03-3890.

Do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ e no PER/DCOMP, no valor de **R\$ 278.056,74**, restou reconhecido o valor de **R\$ 220.917,58**, em razão da não confirmação de estimativas compensadas, no valor de **R\$ 57.139,16**.

O DDE 050919309 foi cientificado à contribuinte por meio do Edital ARF n.º 2428/2013, afixado em **4/9/2013** e desafixado em **19/9/2013**.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte, então denominada **Booz & Company do Brasil Consultores Ltda.**, apresentou, em **12/6/2013**, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que os débitos não confirmados, relativos às estimativas de janeiro de maio de 2007, foram objeto de parcelamento, devidamente quitado.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ entendeu que as divergências relativas ao crédito informado devem corrigidas até a emissão do despacho decisório, em atendimento ao art. 77 da IN RFB n.º 900, de 2008, e, no caso apreciado, a manifestante deixou de retificar o PER/DCOMP para refletir o parcelamento dos débitos de estimativas mensais dos meses de janeiro e maio de 2007, embora tivesse tomado conhecimento do indeferimento da compensação declarada.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **6/3/2018**:

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 06/03/2018 17:10:08.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 28/02/2018
13:15:38

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 07/03/2018

Em **5/4/2018**, transcorridos 30 dias da ciência do acórdão da DRJ, a contribuinte, agora com nova denominação, **PWC Strategy do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.**, solicitou juntada ao processo de documento intitulado “**RECURSO VOLUNTÁRIO**” (fl. 173).

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10880.917272/2013-69
N.º DO INTERESSADO: 33.806.738/0001-08 DATA E HORA: 05/04/2018 16:43:30
NOME DO INTERESSADO: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Gerado
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Gerado

O documento apresentado pela contribuinte possui apenas uma folha em branco
(fl 176):

SP SAO PAULO DERAT Fl. 176


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10880.917272/2013-69	DATA E HORA:	05/04/2018 16:44:15
NI DO INTERESSADO:	33.806.738/0001-08		
NOME DO INTERESSADO:	PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		
DOCUMENTO:	RECURSO VOLUNTÁRIO		

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso Voluntário

Por meio da Intimação n.º 877/2018, da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – (DERAT), cientificada à contribuinte em **27/4/2018**, exigiu-se a apresentação do Recurso Voluntário e respectivos anexos:

Por este instrumento fica o contribuinte notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, o Recurso Voluntários e os respectivos anexos, referentes aos processos acima elencados, tendo em vista que o documento intitulado "Recurso Voluntário", juntado aos autos em 05/04/2018, contém apenas documento em branco.

A falta de atendimento desta solicitação implicará o envio dos débitos indevidamente compensados para inscrição em dívida ativa.

Em atendimento à intimação da DIORT/DERAT, contribuinte apresentou, em **9/5/2018**, Recurso Voluntário (fls. 181 a 197), trazendo as seguintes razões de fato e de direito:

[...]

2. Conforme se verifica da tela extraída da fl. 160 do presente processo, a RECORRENTE foi cientificada da decisão de primeira instância em 06 de março de 2018 (terça-feira), pelo que o prazo para interposição do presente recurso teve início em 07 de março de 2018 (terça-feira) e se encerra no dia 05 de abril de 2018 (quinta-feira).

3. Inobstante regular transmissão do recurso em 05/04/2018, por problemas no sistema eletrônico da Receita Federal, houve problema na transmissão dos arquivos. Assim, em 27/04/2018 a RECORRENTE recebeu a intimação n.º 877/2018;

4. Portanto, o Termo Final para interposição do presente recurso se dá em 09/05/2018. Tendo em vista o protocolo do recurso voluntário nesta data, resulta inequívoca a sua tempestividade.

[...]

15. Vê-se que o valor que não fora homologado refere-se às estimativas de CSLL dos meses de fevereiro e junho que foram quitadas via compensação declarado no PER/DCOMP n. 31186.17811.181007.1.3.04-7117.

[...]

18. Tendo em vista o pagamento realizado no âmbito do REFIS, a ora RECORRENTE permanecia titular do crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ realizado no ano calendário de 2006, razão pela qual considerou parte desse crédito (de R\$ 57.139,16) na

composição de parcela do saldo credor de IRPJ do ano calendário de 2007, utilizado para a compensação objeto dos PER/DCOMP's em discussão.

19. Sucede que se os débitos objeto do PER/DCOMP n. 31186.17811.181007.1.3.04-7117 foram recolhidos no "REFIS", e se a RECORRENTE fez prova inequívoca nos presentes autos da existência do referido crédito, o simples erro no preenchimento do PER/DCOMP 31186.17811.181007.1.3.04-7117, bem como a falta de retificação do PER/DCOMP n. 09762.71656.300908.1.3.03-3890 e 18274.05897.060109.1.3.03-3006 não pode se sobrepor à realidade dos fatos, sob pena de violação dos princípios da verdade material, da moralidade e da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

[...]

23. No caso dos autos, o crédito em discussão está devidamente declarado na DIPJ e DCTF, pelo que o Acórdão recorrido não poderia simplesmente desconsiderar por completo todo esse conjunto probatório, ou seja, ter deixado de se pronunciar sobre o crédito em si.

[...]

26. Ora, Ilustres Conselheiros, não é razoável admitir que um crédito compensável e devidamente constituído seja desconsiderado pela ausência de procedimento de retificação do PER/DCOMP, mera formalidade administrativa que jamais poderia prevalecer sobre a verdade dos fatos.

27. Realmente, no âmbito da jurisprudência deste CARF, as decisões sempre foram no sentido de prestigiar (e continuam prestigiando) os princípios da verdade material e do formalismo moderado. [...]

[...]

III.C) DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

30. Outro motivo determinante da reforma do Acórdão n. 16-81.055 decorre do fato de que, a manutenção da decisão de não homologação parcial do PER/DCOMP n. 18274.05897.060109.1.3.03-3006, acarreta verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública, já que, como se viu, é inequívoca a existência e suficiência do crédito da RECORRENTE para fazer frente ao débito objeto do pedido de compensação.

[...]

34. Portanto, sendo certo que o mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e a não retificação não pode obstaculizar o exercício do direito ao crédito, a reforma do Acórdão é medida de rigor de forma a homologar integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Como relatado, a ciência do acórdão da DRJ foi em **6/3/2018**, e o prazo para apresentação do Recurso Voluntário encerrou em **5/4/2018**, como a própria contribuinte reconhece.

Em **5/4/2018**, data limite para apresentação do Recurso Voluntário, a contribuinte solicitou a juntada aos autos de documento intitulado “**RECURSO VOLUNTÁRIO**”, sem nenhum conteúdo, pois o que denominou de “documento” é apenas uma folha em branco.

A DIORT/DERAT, por meio da Intimação 877/2018, cientificada à contribuinte em **27/4/2018** (sexta-feira), concedeu 10 dias de prazo para apresentação do Recurso Voluntário. Em **9/5/2018** (quarta-feira), a intimação foi atendida.

Em sua defesa, a recorrente alega, genericamente, que “*por problemas no sistema eletrônico da Receita Federal, houve problema na transmissão dos arquivos*”, sem esclarecer quais seriam os problemas enfrentados na transmissão do Recurso Voluntário, e sem juntar as imagens das telas que comprovam suas alegações.

Para que possa ser conhecido, o Recurso Voluntário deve preencher os seguintes requisitos, previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972: tempestividade, identificação da autoridade julgadora a quem é dirigido, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, e a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012. (Incluído pela Lei n.º 12.865, de 2013)

Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei n.º 12.865, de 2013)

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais. (Incluído pela Lei n.º 12.865, de 2013) (negrito acrescido)

A Intimação n.º 877/2018, da DIORT/DERAT, para que a contribuinte apresentasse Recurso Voluntário, não tem o condão de dilatar o prazo previsto em lei para a apresentação do Recurso Voluntário, mas objetivou tão somente oportunizar à recorrente o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, haja vista que, mesmo intempestivo, o recurso deve ser apreciado pelo CARF, nas hipóteses em que a tempestividade é suscitada pela defesa.

Assim, considerando que o documento juntado pela recorrente em **5/4/2018** não pode ser considerado como recurso (trata-se de folha em branco), o Recurso Voluntário apresentado em **9/5/2018** é intempestivo, já que a recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em **6/3/2018** e não comprovou os alegados problemas nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Posto isso, e tendo em vista a inexistência de matéria que deva ser apreciada de ofício, conheço da preliminar de tempestividade, para rejeitá-la, e NÃO CONHEÇO do mérito, dada a intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira